



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	249/2024
PROCESSO Nº	2019/90/22931
RECORRENTE:	J S COMÉRCIO IMP E EXP LTDA.
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR	LUÍZ ANTÔNIO PONTES SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. NÃO APRESENTAÇÃO. MULTA ACESSÓRIA.

1. O Recorrente está legalmente obrigado a escriturar e enviar os livros fiscais por intermédio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme regras do art. 121 e seguintes, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.
2. Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme inteligência do art. 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional.
3. Assim, correta e legal é a aplicação da multa acessória, na forma da legislação vigente e aplicável à espécie.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente J S COMÉRCIO IMP E EXP LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Máira Vasconcelos da Silva, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Raimundo Silva de Almeida, João Tadeu de Moura, Antônio Carlos de Araújo Pereira. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 12 de dezembro de 2024.

HILTON DE ARAUJO
SANTOS:65641345253
Assinado de forma digital por
HILTON DE ARAUJO
SANTOS:65641345253
Dados: 2025.02.10 09:24:24 -05'00'

Hilton de Araújo Santos
Presidente, em exercício

Luiz Antônio Pontes Silva
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES
DE LIMA:62397583291
Assinado de forma digital por LUIS
RAFAEL MARQUES DE
LIMA:62397583291
Dados: 2025.01.30 13:53:32 -05'00'

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ACÓRDÃO N° 249 2024.pdf

Documento número #4dc535d2-7511-4d08-9a34-b4ae5c1349cb

Hash do documento original (SHA256): 3e330749218efbb742d687c32136be67c360e3c35ed2704c93c395f7e9f811c0

Assinaturas



Luiz Antonio Pontes Silva

CPF: 887.982.592-53

Assinou em 03 fev 2025 às 20:05:14

Log

- 03 fev 2025, 20:04:07 Operador com email gabinetefecomercaoac@gmail.com na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee criou este documento número 4dc535d2-7511-4d08-9a34-b4ae5c1349cb. Data limite para assinatura do documento: 05 de março de 2025 (20:04). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 03 fev 2025, 20:04:24 Operador com email gabinetefecomercaoac@gmail.com na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee adicionou à Lista de Assinatura: juridico@fecomercaoac.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Antonio Pontes Silva e CPF 887.982.592-53.
- 03 fev 2025, 20:05:14 Luiz Antonio Pontes Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail juridico@fecomercaoac.com.br. CPF informado: 887.982.592-53. IP: 191.58.72.17. Componente de assinatura versão 1.1112.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 03 fev 2025, 20:05:14 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 4dc535d2-7511-4d08-9a34-b4ae5c1349cb.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 4dc535d2-7511-4d08-9a34-b4ae5c1349cb, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2019/90/22931- RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: J. S. COMÉRCIO IMP E EXPLTDA.

ADVOGADO: não consta

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: Thiago Torres Almeida

RELATOR: Luiz Antonio Pontes da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **J. S. COMÉRCIO IMP E EXP LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de n.º 1137/2019 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de n.º 1.339/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário.

Em seu recurso voluntário alega o seguinte:

- a) Ao verificar sua situação cadastral na Sefaz-Acre constatou que teria que apresentar as obrigações devidas da Escrituração Fiscal Digital – EFD. Entretanto, ao tentar escriturar o sistema apresentou falhas, tais fatos aconteceram nos meses de janeiro e fevereiro de 2019;
- b) Requer nos termos expostos, a não manutenção do AINF 11.852/2019.

Por meio do Parecer n.º 241/2021 a Procuradora Geral do Estado, opinou pela improcedência do Recurso Voluntário, bem como a manutenção do AINF n.º 11.852.

É o relatório.

Rio Branco (AC), 12 de dezembro de 2024.

Luiz Antonio Pontes Silva

RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2019/90/22931 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: J. S. COMÉRCIO IMP E EXPLTDA.

ADVOGADO: não consta

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: Thiago Torres Almeida

RELATOR: Luiz Antonio Pontes da Silva.

VOTO DO RELATOR

No presente caso, a contribuinte J S COMÉRCIO IMP. E EXP LTDA, já qualificada nos autos, interpôs Recurso Voluntário em face da Decisão de nº 1.137/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1.339/2019 do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

No caso presente, o contribuinte deixou de cumprir obrigação acessória de acordo com o que é estabelecido pela Legislação Tributária. O atuado foi notificado para que apresentasse Escrituração Fiscal Digital – EFD, no período de janeiro e fevereiro de 2019, onde o mesmo havia se omitido a apresentar. Com isso, desobedecendo norma importante em epigrafe:

CAPÍTULO XV-A DA ESCRITA FISCAL DIGITAL. SEÇÃO I: DA INSTITUIÇÃO DA EFD Art. 121-A. A Escrituração Fiscal Digital EFD, instituída pelo Convênio ICMS nº 143, de 15 de Dezembro de 2006 e Ajuste SINIEF de nº 02, de 3 de abril de 2009, aplica-se aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados IPI. Art. 121-B. Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionado no § 3º do artigo 121-A em discordância com o disposto no ajuste SINIEF 02/09. Parágrafo Único. A escrituração realizada sem observância da vedação de que trata o caput será considerada inidônea e inválida para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco.

Art. 61. Aos infratores às disposições desta lei e das demais normas da legislação tributária serão aplicadas as seguintes multas:

VII - no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais): (Redação do inciso dada pela Lei Complementar Nº 302 DE 22/07/2015). l) deixar de apresentar a Escrituração Fiscal Digital ou apresentar